



C0078585A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.325, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

### Sugestão nº 137/2018

Sugere projeto de lei para incluir a prática de músicas instrumentais nas escolas públicas.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5751/2019. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO AS PROPOSIÇÕES ESTARÃO SUJEITAS À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....  
§ 6º As linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo são as seguintes:

I - as artes visuais;

II - a dança;

III - a música, incluída, em seu âmbito, a prática de música instrumental; e

IV - o teatro.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Presidente

**SUGESTÃO N.º 137, DE 2018  
(Do Centro de Desenvolvimento Social Convida)**

Sugere projeto de lei para incluir a prática de músicas instrumentais nas escolas públicas.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

A Sugestão nº 137, de 2018, consiste em proposta do Centro de Desenvolvimento Social CONVIDA (Macaé/RJ) que, de acordo com sua ementa, “sugere projeto de lei para incluir a prática de músicas instrumentais nas escolas públicas”. De acordo com seu art. 1º, “Toda escola terá que ter inclusão de músicas instrumentais”. Por seu art. 2º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Sugestão foi aprovada em ata da entidade como decorrência de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2018, em sua sede, e foi recebida pela Comissão de Legislação Participativa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão nº 137, de 2018, consiste em proposta do Centro de Desenvolvimento Social CONVIDA (Macaé/RJ) que, conforme com sua ementa, “sugere projeto de lei para incluir a prática de músicas instrumentais nas escolas públicas”. De acordo com seu art. 1º, “Toda escola terá que ter inclusão de músicas instrumentais”. Por seu art. 2º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — já prevê a obrigatoriedade da educação musical nas escolas de educação básica no Brasil, independentemente se públicas ou privadas, no § 6º do art. 26 dessa norma legal, sob a seguinte redação: “As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo”.

No entanto, não excede à competência legislativa nem consiste em mudança curricular (a qual somente poderia ser efetuada no âmbito da Base Nacional Comum Curricular, que é editada apenas pelo Poder Executivo) a especificação de que, na linguagem Música — do ensino de artes — deve-se incluir a prática da música instrumental.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 137, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI  
Relator

## SUBSTITUTIVO À SUGESTÃO Nº 137, DE 2018

Especifica, no § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a prática da música instrumental como integrante da linguagem Música do ensino de artes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....

§ 6º As linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo são as seguintes:

I - as artes visuais;

II - a dança;

III - a música, incluída, em seu âmbito, a prática de música instrumental; e

IV - o teatro.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou na forma do substitutivo anexo a Sugestão nº 137/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Glauber Braga, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Padre João, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Alencar Santana Braga e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Presidente

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será oferecida a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória

por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------